Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012407-16.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: José Ferreira de Moura

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ FERREIRA DE MOURA propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 27/12/2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Assevera que recebeu a importância de R\$ 1.687,50 pela via administrativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o recebimento do valor integral máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontando o valor já recebido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/105.

Deferida a justiça gratuita à fl. 106.

A requerida, devidamente citada (fl. 110), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 111/123). Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. No mérito, alegou que o requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau da invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Que a documentação juntada pelo requerente é de caráter unilateral, havendo necessidade de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para apuração do grau de invalidez. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 142/147.

Decisão saneadora às fls. 151/152, com a inversão do ônus da prova e a determinação de realização da perícia médica.

A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 169/177), recebido com efeito suspensivo (fls. 164/165). Agravo julgado parcialmente procedente (fls.219/236), declarando-se a impossibilidade da inversão do ônus da prova e determinando que as partes arquem, igualmente, com a perícia determinada.

Laudo pericial às fls. 200/204 e 248/249, com manifestação às fls. 208/210 e 213.

Alegações finais às fls. 253 e 254/255.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 151/152), restando apenas a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão de fls. 219/236, afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 27 de dezembro de 2015, nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.954/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alegações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.627 e 4.350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido o Eg. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele verbis:"RECURSO aresto. **ESPECIAL** REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp.

1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanescente apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 200/204 e 248/249 restou evidente o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 18,75%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pelo requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado. O requerente alegou que este comprova a existência da invalidez permanente alegada (fls. 248/249), e a requerida se limitou a esclarecer que a indenização deve se ater ao percentual de 18,75% apurado (fls. 211/212).

A indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 18,75% calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 2.531,25. Considerando o

valor já recebido pela via administrativa, deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.687,50, totalizando o valor de R\$ 843,75.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 843,75 ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Observo que foi expedida guia de levantamento (fls. 214/215) em favor do perito, referente ao valor total depositado nos autos. Considerando a determinação do E. Tribunal de Justiça, em sede do Agravo de Instrumento já mencionado (fls. 219/236), intime-se o perito para que, em 10 dias, efetue a devolução da metade do valor pago (R\$450,00), observando-se que tal valor é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado, já que o autor é beneficiário da justiça Gratuita. Com o depósito, expeça-se mandado de levantamento em favor da ré.

Oficie-se a Defensoria Pública, para que proceda ao depósito da metade referente ao autor, no valor de R\$450,00, que deverá ser liberado ao perito.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem respostas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG na 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem

prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA